



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000289145

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2085340-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante THAIANA MICHELLINE ALVES DA SILVA OTAVIANO, são agravados CASA DAS ALINÇAS - SHOPPING OSASCO PLAZA (ADMINISTRADA POR GOLDEN PREMIUM JOALHERIA RELOJOARIA COMERCIO ELETRÔNICO LTDA), FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e CREDZ ADMNISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 26 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.152

Agravo de Instrumento nº 2085340-04.2025.8.26.0000

Comarca de Osasco / 7ª Vara Cível

Juiz(a): Liege Gueldini de Moraes

Agravante(s): Thaiana Michelline Alves da Silva Otaviano

Agravado(a)(s): Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI Não Padronizado; Credz Administradora de Cartões de Crédito Ltda.; e Casa das Alianças Shopping Osasco Plaza

CADASTRO DE INADIMPLENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DECISÃO AGRAVADA QUE SUSPENDEU O PROCESSO, POR FORÇA DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP 2092190/SP (TEMA 1264 DO STJ). AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO AO ROL DO ART. 1015 DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DAQUELE ROL NO CASO CONCRETO, À MÍNGUA DE URGÊNCIA. PRECEDENTES.

A decisão que, em procedimento comum, determina a suspensão do processo não pode ser impugnada por meio de Agravo de Instrumento. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a taxatividade do rol do art. 1015 do CPC deve ser mitigada, quando demonstrada a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso da Apelação. No entanto, não se vislumbra tal urgência no panorama dos autos – mormente considerando que a negatificação havia sido excluída antes mesmo do ajuizamento da ação.

Agravo não conhecido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito que THAIANA MICHELLINE ALVES DA SILVA OTAVIANO move em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO; CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.; e CASA DAS ALIANÇAS SHOPPING OSASCO PLAZA, suspendeu o processo até julgamento definitivo do Tema 1264 do Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

A autora narra na inicial que no ano de 2019 contraiu uma dívida de R\$2.152,27 com a corré CASA DAS ALIANÇAS. Por motivos de ordem financeira não honrou o pagamento. Não obstante a prescrição da dívida, seu nome se encontra inscrito no rol dos inadimplentes. Pede a declaração de inexigibilidade do débito e o cancelamento da negativação.

O nobre magistrado *a quo* suspendeu o processo até julgamento definitivo do Tema 1264 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a autora recorre. Alega, em suma, que os pedidos não possuem nenhuma relação com a plataforma “Serasa Limpa Nome”. O feito não deve ser suspenso. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

É o relatório do essencial.

2. De início, anota-se que, em que pese o expresse requerimento de julgamento presencial, é possível o julgamento virtual deste recurso.

Não há previsão legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento, salvo aqueles referentes às tutelas provisórias, de modo a tornar o julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo, sem perder de vista a inexistência de qualquer prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

Ademais, o julgamento virtual foi recepcionado pelo Código de Processo Civil de 2015, tornando-se regra, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO INTERNO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. EMENDA 27/2016 DO RISTJ. **PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO ADMITE SUSTENTAÇÃO ORAL POR ADVOGADO.** CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. (...) 1. As normas regimentais do STJ regulamentam o procedimento para julgamento virtual, garantindo o respeito ao contraditório e à ampla defesa nos julgamentos eletrônicos. Asseguram, inclusive, a possibilidade de os advogados das partes apresentarem memoriais que auxiliem no esclarecimento das questões de fato e de direito que emergem do caso concreto. 2. **A argumentação de que tem**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

interesse em participar ativamente do julgamento, inclusive fazendo esclarecimentos de fato, não é suficiente à retirada do feito da pauta de julgamentos virtuais. (...)” (AgInt nos EAREsp 369.513-GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 11.06.19) – os destaques não constam do original.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AGRAVO INTERNO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. EMENDA 27/2016 DO RISTJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO ADMITE SUSTENTAÇÃO ORAL POR ADVOGADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. CELERIDADE PROCESSUAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. 1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra acórdão que, no julgamento do Agravo Interno nos Embargos de Divergência, negou preliminarmente requerimento anterior de retirada do julgamento recursal do Plenário virtual para realização na forma presencial. (...) 4. Inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto à técnica de julgamento virtual de algumas matérias submetidas às Cortes Superiores, utilizada há algum tempo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos recursos submetidos a sua jurisdição (Resolução 587/2016) como forma de conferir maior celeridade processual, em atenção ao princípio da duração razoável do processo de status constitucional (art. 5º, LXXVIII da CF: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'). 5. O CPC/2015 ao dispor sobre o processamento do Agravo Interno permite que o Regimento Interno dos Tribunais estabeleça regras para sua adoção (art. 1.021). 6. **O acórdão embargado apreciou expressamente o pedido para retirada do julgamento do Agravo Interno do Plenário virtual, afirmando que não há previsão legal para sustentação oral em Agravo Interno nos termos do art. 937 do CPC/2015, apenas em relação àquele interposto contra processos de competência originária da Corte (§3º, art. 937), mantendo a técnica de julgamento eletrônico nos termos dos dispositivos regimentais. Não trouxe a parte embargante em seu requerimento argumentos suficientes para o convencimento dos membros da Corte Especial para a conversão do procedimento e apreciação da matéria na sessão de julgamento presencial. (...)**” (EDcl no AgInt nos EREsp 1.656.613-SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 11.06.19) – os destaques não constam do original.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. INVIÁVEL. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. 3. Nos termos do art. 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não se admite sustentação oral no julgamento de embargos de declaração, razão**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

pela qual se afigura improcedente o pleito de julgamento presencial. (...)” (EDcl no AgRg no AREsp 1.432.526-SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. em 11.06.19) – os destaques não constam do original.

Nesse panorama, passa-se ao julgamento do recurso, que não pode ser conhecido.

O Código de Processo Civil estabelece – de forma taxativa – as hipóteses de cabimento de Agravo de Instrumento.

E a decisão que, em procedimento comum, determina a suspensão do processo não pode ser impugnada por meio desse recurso.

A ausência de previsão legal constitui óbice insuperável ao seu conhecimento.

É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a taxatividade do rol do art. 1015 do Código de Processo Civil deve ser mitigada, quando demonstrada a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso da Apelação.

No entanto, não se vislumbra tal urgência no panorama dos autos – mormente considerando que a negativação havia sido excluída antes mesmo do ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

“Serasa Web”. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Decisão agravada que suspendeu o processo, por força de determinação em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas versando sobre a matéria (Tema 51 do TJSP). Ausência de subsunção ao rol do art. 1015 do CPC. Recurso incabível. Impossibilidade de mitigação daquele rol no caso concreto, à míngua de urgência. Precedentes. Recurso que, mesmo se pudesse ser conhecido, não comportaria provimento. A decisão que, em procedimento comum, determina a suspensão do processo não pode ser impugnada por meio de Agravo de Instrumento. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a taxatividade do rol do art. 1015 do CPC deve ser mitigada, quando demonstrada a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso da apelação. No entanto, não se vislumbra tal urgência no panorama dos autos. Anota-se, apenas a título de reforço de argumentação (*obiter dictum*), e não como razões de decidir (*ratio decidendi*), que, mesmo se o recurso pudesse ser conhecido (e não pode), não comportaria provimento. Os contornos fáticos das causas de pedir próxima e remota se subsumem sem esforço aos termos da decisão que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

determinou a suspensão dos processos em que se discute inscrição do nome de devedores na plataforma "Serasa Limpa Nome" e outras similares. Com efeito, a pretensão formulada na inicial vem calcada na inscrição – alegadamente indevida – do nome do autor na plataforma digital "Serasa Web". Logo, o objeto da demanda se enquadra no Tema 51 estabelecido por este Tribunal de Justiça (Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 2026575-11. 2023.8.26.0000). Eventual procedência do pedido declaratório exigiria análise do pedido reparatório. A questão de direito objeto do Tema 51 desta Corte refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Embora, no caso concreto, a causa de pedir não se refira a dívida prescrita, mas a dívida inexistente, é imprescindível aguardar-se a pacificação do entendimento jurisprudencial a respeito da caracterização ou não do dano moral em virtude da manutenção do nome do autor naquela plataforma. E não se mostra possível a cisão do julgamento da lide para que fosse prolatada sentença somente em relação à matéria não alcançada pela suspensão. Agravo não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2040337-60.2024.8.26.0000; Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/03/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E POR DANOS MORAIS - SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA - Matéria que não se insere no rol taxativo previsto no artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil – Aplicação do artigo 932, III do mesmo diploma legal - Hipótese que não admite a interpretação de taxatividade mitigada – Tema 988 do E. STJ - Recurso não conhecido.” (TJSP; AI nº 2164156-39.2021.8.26.0000; Rel. Des. CLAUDIO HAMILTON; j. em 16/08/2021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde - Ação de revisão contratual com repetição do indébito – Suspensão do processo em razão da tramitação de recurso repetitivo – Insurgência – Impossibilidade – Suspensão de processo não é hipótese de cabimento de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil – Agravo não conhecido.” (TJSP; AI nº 2114053-28.2021.8.26.0000; Rel. Des. HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; j. em 31/05/2021)

“Agravo de Instrumento – Ação de Extinção de Condomínio – Insurgência contra despacho que indeferiu pedido de provas e suspendeu o processo – Decisão agravada que não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015, do novo Código de Processo Civil – Precedentes deste E. Tribunal – Recurso não conhecido.” (TJSP; AI nº 2292184-59.2020.8.26.0000; Rel. Des. LUIZ ANTONIO COSTA; j. em 31/05/2021)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

“Ação de busca e apreensão com pedido liminar – A decisão que determina a suspensão do processo de busca e apreensão, até julgamento definitivo de ação obrigação de fazer, não é agravável, pois a hipótese não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC – Agravo não conhecido.” (TJSP; AI nº 2276063-53.2020.8.26.0000; Rel. Des. SILVIA ROCHA; j. em 18/12/2020)

3. Em face do exposto, não se conhece do Agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.